



Projeto de Lei Ordinária nº 65/2026

Protocolo 995 Envio em 04/09/2026 16:44:29

Autoria: Miguel Gustavo Figueiredo Bueno.

Dispõe sobre a concessão de horário especial, mediante redução da jornada de trabalho, ao servidor público municipal com deficiência, sem redução de vencimentos ou remuneração e independentemente de compensação de horário, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado ao servidor ou servidora pública municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, que seja pessoa com deficiência, o direito à concessão de horário especial de trabalho, mediante redução de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da carga horária correspondente ao cargo público ocupado, desde que comprovada, mediante avaliação médico-pericial, a necessidade da medida em razão das repercussões clínicas e funcionais decorrentes da deficiência.

§ 1º A redução de jornada prevista no *caput* será concedida sem redução dos vencimentos ou da remuneração do servidor, sem prejuízo das vantagens fixas e permanentes do cargo e independentemente de compensação de horário.

§ 2º As horas abrangidas pela redução de jornada serão consideradas, para todos os efeitos funcionais, como de efetivo exercício, não podendo ser exigida sua reposição.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 4º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) será considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos desta Lei, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º O percentual de redução da jornada, compreendido entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento), será definido individualmente, de acordo com avaliação médico-pericial, consideradas as características da deficiência e seu impacto clínico e funcional sobre o exercício da jornada integral de trabalho.

§ 1º A avaliação deverá considerar, entre outros elementos tecnicamente pertinentes:

- I – a natureza e as características da deficiência;
- II – as limitações funcionais apresentadas pelo servidor;
- III – os impactos da deficiência sobre a capacidade de permanência e desempenho durante a jornada integral;
- IV – a necessidade de acompanhamento médico, terapêutico, psicológico, fisioterapêutico, ocupacional ou de outras modalidades de tratamento;



V – a necessidade de repouso, recuperação ou manejo de sintomas associados à deficiência;

VI – as características específicas das atribuições inerentes ao cargo ocupado; e

VII – outros elementos clínicos ou funcionais comprovadamente relacionados à necessidade da redução.

§ 2º Quando necessária, a avaliação observará os critérios biopsicossociais previstos na Lei Federal nº 13.146/2015, sem prejuízo da avaliação médico-pericial destinada especificamente à definição da necessidade e do percentual de redução da jornada.

Art. 3º A redução prevista nesta Lei será calculada sobre a carga horária legal correspondente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§ 1º A jornada resultante da redução será distribuída durante os mesmos dias em que o servidor regular e habitualmente exerce suas atividades, preservando-se, sempre que possível, a organização ordinária de seu expediente.

§ 2º A definição do horário especial será formalizada no ato administrativo de concessão, com indicação expressa da carga horária originária do cargo, do percentual de redução concedido e da carga horária resultante.

Art. 4º A concessão do horário especial dependerá de requerimento do servidor ou servidora interessado, dirigido ao órgão de Recursos Humanos ao qual se encontre subordinado.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com documentação suficiente para demonstrar a condição de pessoa com deficiência e as repercussões clínicas e funcionais que justifiquem a redução pretendida, podendo ser apresentados, conforme o caso:

I – laudo médico;

II – relatórios médicos e de profissionais de saúde que acompanham o servidor;

III – exames complementares;

IV – prontuários ou relatórios clínicos pertinentes;

V – prescrições de tratamento ou terapias;

VI – quaisquer outros documentos úteis à demonstração do impacto da deficiência sobre a jornada de trabalho.

§ 2º A apresentação de documento emitido por profissional assistente não impede que a Administração submeta o servidor à avaliação por órgão médico-pericial oficial, devendo toda a documentação apresentada ser obrigatoriamente considerada na avaliação.

Art. 5º Recebido o requerimento, o servidor será encaminhado ao órgão médico-pericial competente para avaliação da condição apresentada e da necessidade de redução da jornada.

§ 1º O laudo médico-pericial deverá pronunciar-se expressamente sobre:

I – o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, quando necessário;

II – a existência de impacto clínico ou funcional que justifique horário especial;



III – o percentual de redução recomendado, observado o limite de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento);

§ 2º A decisão administrativa deverá ser fundamentada e guardar correspondência com as conclusões médico-periciais constantes do processo.

§ 3º Reconhecida pela avaliação competente a necessidade da redução, sua concessão não poderá ser recusada exclusivamente por razões genéricas de conveniência administrativa, insuficiência de pessoal ou organização interna do órgão, devendo a Administração adotar as providências necessárias para compatibilizar a prestação do serviço público com o direito assegurado nesta Lei.

Art. 6º A autorização do horário especial será concedida pela autoridade administrativa competente, a partir da conclusão médico-pericial constante do respectivo processo administrativo.

Art. 7º A concessão do benefício não prejudicará a contagem do tempo de efetivo exercício para fins de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço, progressão, promoção e demais direitos funcionais previstos na legislação municipal.

Art. 8º O servidor público municipal que possua 2 (dois) cargos públicos efetivos legalmente acumuláveis e em exercício poderá obter a redução prevista nesta Lei em relação a cada um dos cargos ocupados, no percentual de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento).

Art. 9º A concessão da redução de jornada prevista nesta Lei não constitui licença, afastamento ou redução voluntária de carga horária, tratando-se de horário especial decorrente da condição de pessoa com deficiência, destinado a assegurar igualdade material, acessibilidade, proteção à saúde, permanência no serviço público e condições adequadas ao exercício das atribuições do cargo.

Art. 10 As disposições desta Lei aplicam-se a todos servidores efetivos públicos municipais vinculados aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO
(Miguel Bueno)
Vereador



Justificativa

Nobres Pares,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade assegurar ao servidor público municipal com deficiência condições adequadas para o desempenho de suas atribuições, mediante a concessão de horário especial de trabalho, com redução de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da carga horária do respectivo cargo, sem redução remuneratória e independentemente de compensação.

A proposta concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da não discriminação, da proteção à saúde e da inclusão da pessoa com deficiência, reconhecendo que determinadas deficiências podem produzir repercussões clínicas e funcionais incompatíveis com a manutenção integral da jornada originalmente prevista para o cargo, sem que isso signifique incapacidade para o exercício do serviço público.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, assegura às pessoas com deficiência o direito ao trabalho em ambiente aberto, inclusivo e acessível, impondo aos Poderes Públicos a adoção de adaptações razoáveis necessárias à igualdade de oportunidades.

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015) estabelece conceito de pessoa com deficiência baseado na existência de impedimento de longo prazo e determina, quando necessária, a realização de avaliação biopsicossocial, considerando não apenas aspectos médicos, mas também limitações no desempenho das atividades e restrições de participação.

Especial atenção merece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, uma vez que a Lei Federal nº 12.764/2012 determina expressamente que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Portanto, uma vez demonstrado o diagnóstico, não se mostra juridicamente adequado submeter o servidor a nova discussão administrativa sobre sua condição legal de pessoa com deficiência, cabendo à avaliação médica aferir especificamente as repercussões funcionais e o percentual adequado de redução.

A própria legislação federal aplicável aos servidores públicos da União já consagra o horário especial ao servidor com deficiência quando comprovada a necessidade, estabelecendo expressamente que sua concessão ocorre independentemente de compensação de horário, nos termos do art. 98, § 2º, da Lei Federal nº 8.112/1990 e considerando o Tema 1097 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual também se aplica aos servidores públicos municipais, para todos os efeitos.

No âmbito do Município de Palmital, a medida encontra ainda relevante precedente na Lei Municipal nº 3.094, de 20 de julho de 2023, que já assegura aos servidores responsáveis por pessoas com deficiência a dispensa de 30% a 50% da carga horária semanal, distribuída durante os dias do expediente regular. A referida legislação também disciplina a obrigatoriedade de observância do horário pela chefia imediata e contempla a situação do servidor que possui dois cargos efetivos.



O presente Projeto, portanto, promove coerência no tratamento conferido pelo Município às pessoas com deficiência: se o ordenamento municipal já reconhece a necessidade de flexibilização da jornada para que o servidor possa prestar assistência a dependente com deficiência, mostra-se igualmente legítimo e necessário assegurar proteção ao próprio servidor que vivencia diretamente as repercussões clínicas e funcionais de sua deficiência.

A redução não será automática nem uniforme. A proposta estabelece percentual entre 30% e 50%, a ser individualmente definido mediante avaliação médico-pericial, levando em consideração as características da deficiência, as atribuições do cargo, a carga horária do cargo exercido e o impacto da manutenção da jornada integral sobre a condição clínica e funcional do servidor.

Também se assegura que a redução incida sobre a carga horária própria do cargo efetivamente ocupado e seja distribuída nos dias em que o servidor já exerce regularmente suas atividades, evitando-se que a Administração neutralize o benefício mediante concentração das horas nos demais dias ou exigência posterior de compensação.

A preservação integral da remuneração e a inexistência de compensação constituem elementos essenciais à efetividade do direito, pois a redução não decorre de opção particular por jornada reduzida, mas de medida de acessibilidade e adaptação razoável destinada a assegurar ao servidor com deficiência condições reais de permanência no serviço público.

Por essas razões, considerando a relevância social, jurídica e administrativa da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO
(Miguel Bueno)
Vereador

